



PROJETO DE LEI N.º 7.892, DE 2017

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5407/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Art. 2º O art. 75, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

......" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca aumentar o tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade para 40 (quarenta) anos.

É importante ressaltar que a norma em vigor fixa esse limite em 30 (trinta) anos. Entretanto, é preciso ter em mente que esse dispositivo fora elaborado na década de 40, encontrando-se, por esse motivo, totalmente dissonante com a expectativa de vida atual dos brasileiros.

Atualmente, a expectativa de vida no Brasil, conforme dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 1º de dezembro de 2014, subiu de 74,6 anos em 2012 para de 74,9 anos (74 anos, 10 meses e 24 dias) em 2013.

Outrossim, cabe lembrar que, quando o agente pratica muitos crimes, a soma das penas acaba superando o limite máximo de cumprimento previsto na legislação vigente.

E, como o condenado não pode permanecer preso por mais tempo do que o fixado no art. 75 do Código Penal, há uma verdadeira premiação àquele que comete inúmeros e graves delitos, incorrendo em violação ao princípio da

isonomia.

Por essas razões, esta proposição visa a estabelecer um maior limite temporal para que as penas sejam efetivamente cumpridas.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V

DAS PENAS

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA PENA

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

- § 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.
- § 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

FIM DO DOCUMENTO